



MUNICÍPIO DE SENHORA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 36.470-000

LEI Nº 1071/2018

**ALTERA A LEI Nº 874 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008
E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.**

A Câmara Municipal de Senhora de Oliveira, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º A Lei nº 874, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO IV

DO TERRENO BALDIO

“Art. 196- A. Entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 196-B. Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 196-C. Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno, sem remoção de trocos e raízes;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.



MUNICÍPIO DE SENHORA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 36.470-000

Art. 196-D. Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo único. O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por Fiscal do Município.

Art. 196-E. A fiscalização será exercida através de servidor público designado para esta finalidade, que ficará incumbido de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.”

.....

“Art. 298

§ 1º A multa será fixada em real, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

.....

Art. 299. Findo o prazo para o pagamento da multa no caso de infração prevista no artigo 196-B desta lei, fica o Município autorizado a executar os serviços através do Departamento Municipal de Obras, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através do Departamento Municipal de Obras, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder ao rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.



MUNICÍPIO DE SENHORA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 36.470-000

§ 3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Senhora de Oliveira, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

§ 4º Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 300. Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento).

§ 2º O débito não pago no período fixado será inscrito em dívida ativa.

Art. 301. O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base Art. 299 desta lei, tanto para a roçada manual/máquinas em metro quadrado, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos e entulhos depositados impropriamente por metro cúbico.

Parágrafo único. Nos valores fixados na forma deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

Art. 302. A penalidade de apreensão de produto ou equipamento será aplicada quando sua comercialização ou utilização, respectivamente, estiver em desacordo com o licenciamento ou sem este, sem prejuízo da aplicação simultânea da multa cabível.

Art. 303. O produto apreendido poderá ser devolvido, mediante pedido expresso e formalizado pelo titular da licença, dirigido ao órgão competente, nos seguintes prazos:

I - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de produto perecível;

II - 30 (trinta) dias, no caso de produto não-perecível.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos produtos oriundos de falsificação, contrabando ou que constituam substância tóxica ou ilegal.

§ 2º - A devolução do produto apreendido fica condicionada ao pagamento prévio das multas e das despesas referentes ao preço público de remoção,



MUNICÍPIO DE SENHORA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 36.470-000

transporte e guarda dos bens apreendidos, calculado nos termos da legislação em vigor, com guias expedidas pelo órgão competente.

§ 3º - Decorridos 30 (trinta) dias sem a manifestação do interessado, o produto apreendido será destruído ou inutilizado, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - quando necessário à instrução criminal;

II - quando for de interesse do Município a doação para fim social, destinada exclusivamente a órgão ou entidade de assistência social;

III - quando for recomendável a alienação por razões econômicas.

Art. 304. O equipamento utilizado para comércio ou transporte poderá ser devolvido, mediante pedido expresso e formalizado pelo titular da licença, dirigido ao órgão competente, condicionado ao pagamento prévio das multas e das despesas referentes ao preço público de remoção, transporte e guarda dos equipamentos apreendidos, calculado nos termos da legislação em vigor, com guias expedidas pelo órgão competente, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 305. A liberação de bens e equipamentos apreendidos advindos de comércio não licenciado pelo Poder Executivo, em logradouros públicos, depois de cumpridas todas as exigências e disposições destinadas ao infrator licenciado, deverá ainda:

I - indicar no pedido de liberação o local de origem dos bens apreendidos;

II - apresentar documentação fiscal como sendo o destinatário dos bens e equipamentos apreendidos e, ainda, comprovar a propriedade dos mesmos mediante documentos legais.

Art. 306. O infrator não licenciado, que não for identificado nos autos e que não atender às disposições deste Decreto, não poderá reaver os bens e equipamentos apreendidos, dada à impossibilidade de o Poder Executivo identificá-lo como o proprietário dos mesmos.

Art. 307. Havendo impossibilidade de identificar o infrator não licenciado, nos termos do artigo anterior, os procedimentos serão os seguintes:

I - os bens perecíveis serão guardados até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da apreensão e, não havendo nova manifestação com o



MUNICÍPIO DE SENHORA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 36.470-000

cumprimento de todas as exigências deste Código pelo interessado, serão doados a órgão ou entidade de assistência social;

II - os bens não-perecíveis serão guardados até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da apreensão e, não havendo nova manifestação com o cumprimento de todas as exigências deste Decreto pelo interessado, serão doados a órgão ou entidade de assistência social ou vendidos em hasta pública;

III - os equipamentos utilizados para comércio ou transporte serão guardados até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da apreensão e, não havendo nova manifestação com o cumprimento de todas as exigências deste Decreto pelo interessado, serão doados a órgão municipal de assistência social ou vendidos em hasta pública;

IV - os procedimentos descritos nos incisos anteriores não se aplicam aos bens e equipamentos oriundos de falsificação, contrabando ou que constituam substância tóxica ou ilegal.

Art. 308 - Os equipamentos, materiais ou mercadorias apreendidas fruto de demolição ou remoção, cuja destruição seja inevitável, além de produtos considerados impróprios para doação, saúde e segurança pública serão inutilizados ou encaminhados ao aterro sanitário, observada a legislação ambiental.

Parágrafo único - O Município não se responsabilizará pelos eventuais danos que possam ser causados aos bens do infrator, que sejam necessários ao fiel cumprimento dos atos de demolição, remoção e apreensão.

Art. 309 - A penalidade de cassação do documento de licenciamento implica na apreensão do mesmo pela fiscalização e sua inserção no processo administrativo correspondente.

Art. 310 - A interdição do estabelecimento ou atividade dar-se-á, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, quando:

I - houver risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas ou bens;

II - tratar-se de atividade poluente, assim definida pela legislação ambiental;

III - constatar-se a impossibilidade de regularização da atividade;

IV - houver cassação do documento de licenciamento.



MUNICÍPIO DE SENHORA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 36.470-000

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II a interdição dar-se-á de imediato.

§ 2º - Em caso de risco iminente em aparelho de transporte, a interdição dar-se-á mediante a apresentação de Laudo Técnico de Inspeção Anual ou Laudo Emergencial conclusivos, comprovando a falta de segurança do aparelho.

§ 3º - A interdição persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

§ 4º - Será garantido o acesso ao local interdito para regularização da situação ou retirada de produto ou equipamento não envolvido na infração.

Art. 311- Em caso de desobediência a embargo ou interdição, deverá ser lavrada multa e providenciada a ocorrência policial, com encaminhamento de cópia dessa para o Ministério Público e Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis.

Parágrafo único - Enquanto persistir a irregularidade serão aplicadas multas.

Art. 312 - Nas invasões consumadas em logradouro público, o invasor deverá ser notificado para sua desocupação e demolição e, em caso de não cumprimento, esgotado o procedimento administrativo, o processo deverá ser encaminhado para procedimento judicial.

§ 1º - Entende-se como invasão consumada aquela com construção em alvenaria e ocupação com característica de permanência definitiva.

§ 2º - Em se tratando de edificação com utilização comercial ou edificação em andamento, será executada imediata demolição e apreensão de produtos e equipamentos, independentemente de procedimento judicial.

§ 3º - Em edificações provisórias deverá ser retirado o invasor e executada imediata demolição, com apreensão dos pertences.

Art. 313- A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em logradouro público será aplicada quando a execução estiver em desacordo com o licenciamento ou quando a execução estiver sem licenciamento ou comunicação e persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

Art. 314- A penalidade de cassação do documento de licenciamento será aplicada na terceira reincidência após a aplicação das demais penalidades.



MUNICÍPIO DE SENHORA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 36.470-000

Art. 315- No caso de aplicação da penalidade de cassação do documento de licenciamento, o infrator deverá interromper o exercício da atividade ou o uso do bem, conforme o caso, na data fixada na decisão administrativa correspondente.

Art. 316- A demolição, total ou parcial, será imposta quando se tratar de:

I - construção não licenciada em logradouro público;

II - fechamento de logradouro público mediante construção de muro, cerca ou elemento construtivo de natureza similar;

III - estrutura de fixação, sustentação ou acréscimo de mobiliário urbano;

IV - passeio construído fora das normas estabelecidas neste Código.

Art. 317- O responsável pela infração será intimado a providenciar a necessária demolição e, quando for o caso, a recompor o logradouro público segundo as normas deste Código.

Parágrafo único - No caso de não cumprimento do disposto no caput, poderá o Poder Executivo realizar a obra, sendo o custo respectivo, acrescido da taxa de administração, ressarcido pelo proprietário, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 318- O documento de notificação será lavrado em 4 (quatro) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) à instrução do processo, a 2ª (segunda) ao notificado, a 3ª (terceira) ao agente fiscalizador e a 4ª (quarta) ao arquivo do órgão competente, e conterà:

I - o nome da pessoa física, denominação da entidade notificada ou razão social e endereço completo, CPF, CNPJ, Inscrição Municipal ou outro dado identificador;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a indicação da quantidade e a especificação do produto ou equipamento apreendido, se for o caso, indicando o local onde ficará depositado;

IV - a disposição legal transgredida;



MUNICÍPIO DE SENHORA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 36.470-000

V - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito a infrator;

VI - o prazo para cumprimento da exigência e interposição de recurso;

VII - identificação do agente fiscalizador;

VIII - endereço do órgão responsável pelo ato;

IX - a assinatura do notificado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consideração desta circunstância pelo agente fiscalizador e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 319- O documento de autuação será lavrado nos mesmos termos do documento de notificação e conterà, além do previsto nos incisos I a IV e VI a VIII, do art. 311 deste Código, a imposição pecuniária e o prazo para pagamento da multa e para interposição de recurso.

§ 1º - O processo administrativo de fiscalização deverá conter uma cópia xerográfica do auto de infração.

§ 2º - Após a comunicação da autuação ao infrator o documento de autuação deverá ser imediatamente lançado no sistema municipal de dívida ativa.

§ 3º - Interposto recurso contra a autuação, o lançamento deverá ser suspenso no sistema de dívida ativa até o julgamento.

Art. 320- O documento de apreensão será lavrado em 4 (quatro) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira), inicialmente ao depósito e posteriormente à instrução do processo administrativo, a 2ª (segunda) ao autuado, a 3ª (terceira) ao agente fiscalizador e a 4ª (quarta) ao arquivo do órgão competente, e conterà:

I - o nome da pessoa física, denominação da entidade responsável pelo produto ou razão social e endereço completo, CPF, CNPJ, Inscrição Municipal ou outro dado identificador;

II - o dispositivo legal que comina a penalidade de apreensão a que fica sujeito a infrator;

III - a descrição da quantidade, nome e marca do produto, ou malote de apreensão com o número do lacre;



MUNICÍPIO DE SENHORA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 36.470-000

IV - endereço completo do órgão responsável pela prática do ato;

V - indicação do local de guarda;

VI - prazo para retirada do produto apreendido;

VII - identificação do agente fiscalizador;

VIII - a assinatura do responsável pela empresa ou produto, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

IX - observação de que o Município não se responsabiliza por eventuais danos causados durante a remoção, transporte e guarda.

Art. 321- Na impossibilidade técnica de remoção ou apreensão do equipamento ou produto, serão aplicadas sucessivas multas, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 322- O documento de interdição será lavrado em 4 (quatro) vias devidamente numeradas destinando-se a 1ª (primeira) para instrução do processo administrativo, a 2ª (segunda) ao autuado, a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador e a 4ª (quarta) ao arquivo do órgão competente, e conterá:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada - razão social, endereço completo, o CPF, CNPJ ou Inscrição Municipal;

II - o número do processo administrativo;

III - os dispositivos legais infringidos;

V - o dispositivo legal que comina a penalidade de interdição;

V - os números dos lacres utilizados;

VI - multa a que estará sujeito no caso de descumprimento da interdição;

VII - identificação do agente fiscalizador;

VIII - a assinatura do responsável pelo estabelecimento, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consideração dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.



MUNICÍPIO DE SENHORA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 36.470-000

Art. 323- O documento de embargo será lavrado em 4 (quatro) vias devidamente numeradas destinando-se a 1ª (primeira) para instrução do processo administrativo, a 2ª (segunda) ao autuado, a 3ª (terceira) ao agente fiscalizador e a 4ª (quarta) ao arquivo do órgão responsável, e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada - razão social, endereço completo, CPF, CNPJ ou Inscrição Municipal;

II - os dispositivos legais infringidos;

III - o dispositivo legal que comina a penalidade de embargo;

IV - multa a que estará sujeito no caso de descumprimento do embargo;

V - identificação do agente fiscalizador;

VI - a assinatura do responsável pela obra ou serviço, ou na sua ausência, de representante legal e, em caso de recusa, a consideração dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 324- O infrator será comunicado da lavratura do documento de infração respectivo por meio de entrega de cópia do mesmo ou por edital.

§ 1º - A entrega de cópia do documento poderá ser feita pessoalmente ao infrator ou a seu representante legal, podendo também ser feita pelo correio, nos casos de notificação, multa ou apreensão.

§ 2º - Quando o documento fiscal for encaminhado pelo correio, o prazo correrá a contar da juntada do Aviso de Recebimento ao processo administrativo.

Art. 325- O infrator poderá recorrer em primeira instância da notificação, multa, embargo, interdição e apreensão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua ciência, ressalvados os casos de:

I - apreensão de mercadorias de fácil deterioração, cujo prazo para recurso e devolução é de 24 (vinte quatro) horas;

II - engenhos de publicidade, em que o prazo é o previsto pelo inciso I do § 1º do art. 283 deste Código.

Art. 326- Para efeito do disposto no inciso II do § 1º do art. 283 deste Código, o auto de infração é o referente à aplicação de multa e será julgado quanto à regularidade formal pela gerência superior imediata do agente fiscal.



MUNICÍPIO DE SENHORA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 36.470-000

Parágrafo único - Caso tenha sido apresentado recurso pelo infrator, não se aplica o disposto no *caput*, devendo o processo administrativo ser encaminhado à junta de recursos.

Art. 327- A interposição de recurso em primeira e segunda instâncias não suspende o curso da ação fiscal respectiva, suspendendo apenas o prazo para pagamento da multa.

Art. 328- Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Obras, a Junta de Recursos Fiscais Urbanísticos de Primeira Instância.

Parágrafo único - A junta recursal disporá de regulamento próprio, único, aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 329 - Compete à Junta de Primeira Instância julgar administrativamente os processos referentes à aplicação de penalidades previstas neste Código, bem como os atos administrativos decorrentes, referentes a solicitações de:

I - prorrogação de prazo para cumprimento de exigência constante de documento de infração;

II - cancelamento de exigência constante de documento de infração;

Parágrafo único - A prorrogação de prazo poderá ser concedida uma única vez, por igual período, de até 30 (trinta) dias, sendo vedada nova prorrogação.

Art. 330- Os membros que comporão a Junta de Primeira Instância serão indicados pelo Secretário Municipal de Obras, escolhidos entre os servidores da respectiva Secretaria.

Art. 331 - Fica criada a Junta de Recursos Fiscais Urbanísticos de Segunda Instância da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único - A Junta de Segunda Instância disporá de regulamento próprio aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 332 - Compete à Junta de Segunda Instância julgar administrativamente, em grau de recurso, os processos referentes à aplicação de penalidades previstas neste Código, bem como os atos administrativos dele decorrentes, referentes a:

I - recurso voluntário contra decisões do órgão julgador de Primeira Instância;

II - recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de Primeira Instância;



MUNICÍPIO DE SENHORA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 36.470-000

III - recurso interposto pelo agente fiscalizador.

Art. 333 - Os membros que compõem a Junta de Segunda Instância serão indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda, escolhidos dentre servidores com capacitação técnica para o exercício de tal função.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 334 - As regras e conceitos deste Código estendem-se às leis que vierem a ser editadas para sua complementação.

Art. 335 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Código ou em seu regulamento, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento e, se este recair em dia sem expediente, o término ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 336 - Este Código entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação, sendo que os prazos que nele não tiverem sido previstos para adequação a seus dispositivos serão estabelecidos pelo regulamento, conforme o tipo de documento de licenciamento.

Parágrafo único - Este artigo entra em vigor na data da publicação deste Código.

Art. 337 - A partir da publicação deste Código qualquer disciplinamento legal referente aos temas nele contidos deverá ser feito por meio de lei que o altere expressamente.

Art. 338 - O responsável por todo já instalado e licenciado ou em processo de licenciamento terá prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor deste Código para adequá-lo ao disposto na Seção III do Capítulo III de seu Título III.

Art. 339 - Fica obrigatório remover do logradouro público, caso exista:

I - o equipamento destinado à abertura de portão eletrônico de garagem;

II - o equipamento destinado à obstrução de estacionamento de veículo sobre passeio.



MUNICÍPIO DE SENHORA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 36.470-000

Parágrafo único - O responsável pelos equipamentos a que se referem os incisos do *caput* deste artigo terá o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor deste Código para o cumprimento do previsto no artigo.

Art. 340 - As atividades obrigadas, por este Código, a contratar seguro de responsabilidade civil terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor deste Código para regularizarem sua situação mediante apresentação de comprovante da apólice junto ao órgão municipal competente.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Senhora de Oliveira, 08 de maio de 2018.

RICARDO SILVINO RODRIGUES MILAGRES

PREFEITO MUNICIPAL